



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 006/2021-SEINFRA/2021**

RECEBI f
EM: 19/11/2021
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
09:15
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
Inez Helena Braga
Presidente da CPL
Port. Nº 011/2021

CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, apresentar com fulcro legal no art. 109, e SS da Lei 8.666/93.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos

P

1/43



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



fatos do procedimento licitatório.

A seventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam seno que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

I – RESUMO FÁTICO – DO ERRO DE JULGAMENTO – FORMALISMO/RIGORISMO – RAZOABILIDADE

Conceda *máxima vênia*, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando à contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos de mandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a Concorrência Pública epigrafada tem por objeto **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO, EM VÁRIAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.”**

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido o item 4.2.4 – (c)- não possui capital social ou patrimônio líquido compatível a, no mínimo 10% (dez por cento) do orçamento básico.

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão de Licitação, não procede, haja vista que fora apresentado Balanço Patrimonial da empresa CMGCON CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - CNPJ: 19.726.451/0001-39, endereço: AVENIDA HERACLITO GRACA, Complemento: LOJA 03, N.º: 300, Bairro: CENTRO, Cidade: Fortaleza, Estado: CE, CEP: 60140060.

P

2/43



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



Registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará - Certifico registro sob o nº 5585819 em 09/06/2021 da Empresa CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 19726451000139 e protocolo 210841915 - 07/06/2021. Autenticação: 857F7BAF2CC32149CC3AFEE041447A9FB85A789E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/084.191-5 e o código de segurança Ln3M Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

Considerando que o seu Patrimônio Líquido é de **R\$ 739.190,35 (setecentos e trinta e nove mil, cento e noventa reais e trinta e cinco centavos)**, conforme balanço em anexo.

O edital EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2021-SEINFRA/2021 no item 1.2 tem o valor estimado da presente licitação é de **R\$ 4.468.100,80 (quatro milhões quatrocentos e sessenta e oito mil cem reais e oitenta centavos)**.

Valor Estimado	Porcentagem aplicada	Valor dentro da porcentagem
R\$ 4.468.100,80	10% (dez por cento)	R\$ 446.810,08

É bom deixar claro que o edital no item 1.2 – c) – fala que a licitante tem que comprovar que possui **capital social OU PATRIMONIO LIQUIDO**, compatível a, no mínimo, 10% (dez por cento) do orçamento básico destinados ao serviços promovidos pela a contratante.


3/43



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



Balanco Patrimonial

Folha: 2 de 2

Empresa: CMGCON CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - CNPJ: 19.726.451/0001-39 Fortes Contábil
Endereço: AVENIDA HERACLITO GRACA, Complemento: LOJA 03, N.º: 300, Bairro: CENTRO, Cidade: Fortaleza, Estado: CE, CEP: 60140060
NIRE: 23600028312 - Data: 14/02/2014

Conta	Descrição	31/12/2020	31/12/2019
2.01.01.07	Empréstimos e Financiamentos	607,58 C	0,00
2.01.01.07.06	Parcelamentos Fiscais a Curto Prazo	607,58 C	0,00
2.01.01.07.06.0001	Parcelamento FGTS	607,58 C	0,00
2.03	Passivo não Circulante	8.560,00 C	8.560,00 C
2.03.01	Obrigações de Longo Prazo	8.560,00 C	8.560,00 C
2.03.01.01	Fornecedores	8.560,00 C	8.560,00 C
2.03.01.01.01	Fornecedores Nacionais	8.560,00 C	8.560,00 C
2.03.01.01.01.0002	Pedreira Natasha Ltda	8.560,00 C	8.560,00 C
2.07	Patrimônio Líquido	739.190,35 C	397.157,09 C
2.07.01	Capital Realizado	290.000,00 C	150.000,00 C
2.07.01.01	Capital Social	290.000,00 C	150.000,00 C
2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes no País	290.000,00 C	150.000,00 C
2.07.01.01.01.0003	Carlos Emilio Magalhães Gomes	290.000,00 C	150.000,00 C
2.07.04	Reservas	835.404,15 C	633.370,89 C
2.07.04.01	Reservas	835.404,15 C	633.370,89 C
2.07.04.01.03	Reservas de Lucros	835.404,15 C	633.370,89 C
2.07.04.01.03.0005	Reserva de Lucros a Realizar	835.404,15 C	633.370,89 C
2.07.07	Outras Contas	386.213,80 D	386.213,80 D
2.07.07.01	Outras Contas	386.213,80 D	386.213,80 D
2.07.07.01.05	Dividendos Distribuídos	386.213,80 D	386.213,80 D
2.07.07.01.05.0001	Carlos Emilio Magalhães Gomes	386.213,80 D	386.213,80 D
Total Passivo		757.853,68 C	413.289,64 C

Data de Encerramento: 31/12/2020

Valor de Ativo e Passivo: R\$ 757.853,68 (Setecentos e Cinquenta e Sete Mil Oitocentos e Cinquenta e Três Reais e Sessenta e Oito Centavos).
Este Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado, encontram-se transcritos no Livro Diário nº 08, páginas 58 a 61, autenticado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº 20020974 em 07/06/2021.

Fortaleza-CE, 31 de Dezembro de 2020

Carlos Emilio Magalhães Gomes
Administrador
CPF: 656.502.043-49

José Wellington de Farias
CRC: 12.108/O-1 CE
CPF: 231.786.803-06

Considerando que é facultada a comissão ou autoridade competente superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta.

Diante de todo o exposto, visando a obter o menor preço e a mais ampla competitividade do processo a comissão deveria abrir DILIGENCIAR a supramencionada empresa a fim de que as informações sejam clareadas, consoante o que dispõe a Lei de Licitações, o edital desta licitação e os Acórdãos do TCU:

Diante de todo o exposto, visando a obter o menor preço e a mais ampla competitividade

Lei 8.666/93, art. 43, §3º: "É facultada à Comissão ou autoridades superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência

Handwritten signature and date: 4/43

destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Acórdão 1795/2015 – Plenário: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 3418/2014 – Plenário: Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, com validade e valores corretos, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça à reforma daquele entendimento para habilitá-la, e, por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

II – DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Talsituaçãoporsisócaracterizaabusodepoderdadecisãoqueinabilitoulicitanteque
cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei.

Outrofatorpreponderantequeimpossibilitaaconduçãodoprocedimentolicitatório,pe
la forma inicialmente adotada pela Comissão de Licitação, é que nesse cenário fere-se
de morte o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido
no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância de
critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a
aferição da validade dos documentos acostados ao processo, sendo que no presente

RP
61



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpretou a veracidade dos documentos apresentados por esta recorrente.

Muito por isso, repisa-se a este de que o julgamento efetuado pela Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do próprio.

Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/ rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria:

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

" Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível.(...)

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.(...)

Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhora a satisfação dos interesses"(Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p.210).

Handwritten initials or signature in blue ink at the bottom right corner of the page.



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante demerasomissõesouirregularidadesformaisnadocumentaçãoonas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullite sans grief' como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p.248).

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

"A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduza à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Handwritten signature and initials in blue ink.



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é supriável? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público." (desta acou-se)

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente.

EXCESSO FORMALISMO E ERROS SANÁVEIS:

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis: PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arripio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate

RP
al



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário.

No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade». E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..) ". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se oformalismodesnecessário Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não

10/43



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC- 008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303- 8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).

III.I – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS:

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador:

SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – ILEGALIDADE. 1. Certo que a

Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº

AP
54



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000

UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A "SUPOSTA" FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO.(gn)

III.II – DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recursante, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promotora da licitação, ao manter a desclassificação da recursante e a proposta mais vantajosa.

Handwritten signature and number 521.

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE–

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinatura e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn)

Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530

Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente

PP
13/43

- desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta de licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.

“ MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO.

“Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93.

“Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

“Nesse sentido” As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MSnº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98) “(ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

IV – DO RESUMO DA CAUSA DE PEDIR/ OBJETIVO DO PRESENTE RECURSO

PP
341



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



De fato, restou incontroverso nos autos que a Recorrente não teria apresentado **capital social OU PATRIMONIO LIQUIDO**, compatível a, no mínimo, 10% (dez por cento) do orçamento básico destinados aos serviços promovidos pela a contratante.

Não se olvido que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual "o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.276).

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado.

Ora, sendo o fim precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entendo que o ato de exclusão da Recorrente do certame, acabou por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, a Impetrante atende ao fim específico da lei de comprovação de sua qualificação técnica, e em especial apresentou documentos suficiente e capaz para garantir sua capacidade de executar o brasimilares ao objeto licitado.

De fato, é sobejamente sabido que nos procedimentos licitatórios os concorrentes ficam adstritos ao preenchimento das condições previstas no edital – como já dito a lei interna destes procedimentos.

Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade de com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas para o Estado.

Por outro lado, o Poder Judiciário é permitido, no controle dos atos administrativos, examiná-los exclusivamente sob o prisma da legalidade, limitando-se a verificar se obedecem aos expressos comandos legais quanto à competência e a manifestação da vontade do agente, quanto aos motivos, ao objeto, à finalidade e à forma.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública

151



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a Recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar **capital social OU PATRIMONIO LIQUIDO**, compatível a, no mínimo, 10% (dez por cento) do orçamento básico destinados aos serviços promovidos pela contratante e atender ao que o município julgou ser necessário exigir dos proponentes como habilitação construtiva.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fica comprovado no teor da presente peça, que a exigência que culminou na inabilitação desta Recorrente, já fora decidida como irregular pelo próprio TCU, passível por tanto de representação nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

V – DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que a comprovação do **capital social OU PATRIMONIO LIQUIDO**, compatível a, no mínimo, 10% (dez por cento) do orçamento básico destinados aos serviços promovidos pela contratante, no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês no *pás de nullité sans grief*.

Indubitavelmente melhor será, que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da Licitação.

Pedimos então que a nossa empresa seja considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado

FF
16/43



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Requer-se, portanto a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando a **CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI** habilitada a prosseguir no certame.

Nestes termos pede e

espera Deferimento.

Fortaleza, Estado do Ceará, 18 de novembro de 2021.

Carlos Emilio Magalhães Gomes
Representante Legal da Empresa
CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, ESTADO DO CEARÁ.

De Fortaleza (CE), para **Itarema (CE)**, aos **18** dias do mês de **novembro** do ano de **2021**.

“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”¹

Exma. Sra.

Inez Helena Braga;

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de **Itarema (CE)**.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 006/2021-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO, EM VÁRIAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 006/2021-SEINFRA**, em face de r. decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

1. PRELIMINARMENTE –

¹ in **MEIRELLES, HELY LOPES**, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.

1.1. Do Efeito suspensivo:

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

“ §2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido.
A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

1.2. Tempestividade do Recurso Administrativo:

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea “a”, inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do DOE – Diário Oficial do Estado do

an

Ceará no dia 11 de novembro de 2021², sendo hoje dia 18 de novembro de 2021. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em **perfeito tempo e modo**, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, *data máxima vênia*, julgou pela inabilitação da empresa **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI**, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI**, porém esta decisão não pode ser acolhida pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre julgadora, como se demonstrará.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

3. SINOPSE DOS FATOS

Participou a Recorrente do Certame Licitatório sussografado, providenciando com diligência toda a documentação e a proposta de preços requisitada no Edital.

Ocorre que, na data do dia **11/11/2021** tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, em razão de ter supostamente desatendido ao item **4.2.4, alínea “c”, (“não possui capital social ou patrimônio líquido compatível a, no mínimo, 10% (dez por cento) do orçamento básico”)**; do Edital, fadando-se sumariamente inabilitada.

Vejamos na íntegra o teor da publicação de julgamento da fase de habilitação, onde consta o apontamento, registre-se que a CPL não veícuo a Ata do presente julgamento de habilitação na íntegra no Portal do TCE:

“46 - TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, por descumprir o item 4.2.4, alínea “c”, (“não possui capital social ou patrimônio líquido

² <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20211111/do20211111p03.pdf>

compatível a, no mínimo, 10% (dez por cento) do orçamento básico”);³

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

3.1. O Equívoco cometido pelo MD. CPL acerca da inabilitação da recorrente acerca do item 4.2.4, alínea “c” do Edital.

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido à o não atendimento de uma exigência acessória e secundária demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI, ora recorrente cumpriu exatamente com o exigido e dentre os documentos da habilitação jurídica, apresentou o balanço patrimonial, cujo conteúdo consta expressamente o patrimônio líquido da empresa recorrente no valor de exatos **R\$ 725.261,25 (setecentos e vinte cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte cinco centavos)**., quando o necessário para a correta habilitação seria 10% (dez por cento) do valor do projeto básico, qual seja, **R\$ 446.810,08 (quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e dez reais e oito centavos)**., Logo é perfeitamente perceptível que a empresa ultrapassa o valor ora pleiteado pelo instrumento convocatório. Vejamos o trecho do balanço patrimonial onde está transcrito o valor do patrimônio líquido da empresa ora recorrente. **Segue imagem:**

Folha: 2 de 2
Fortes Contábil

Conta	Descrição	31/12/2020	31/12/2019
2.03	Passivo não Circulante	30.000,00 C	30.000,00 C
2.03.01	Obrigações de Longo Prazo	30.000,00 C	30.000,00 C
2.03.01.01	Fornecedores	30.000,00 C	30.000,00 C
2.03.01.01.01	Fornecedores Nacionais	30.000,00 C	30.000,00 C
2.03.01.01.01.0001	Fornecedores Diversos	30.000,00 C	30.000,00 C
2.07	Patrimônio Líquido	725.261,25 C	351.349,39 C
2.07.01	Capital Realizado	185.000,00 C	185.000,00 C
2.07.01.01	Capital Social	185.000,00 C	185.000,00 C
2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes no País	185.000,00 C	185.000,00 C
2.07.01.01.01.0003	Eduardo Cortez Tomaz	185.000,00 C	185.000,00 C
2.07.04	Reservas	540.261,25 C	166.349,39 C
2.07.04.01	Reservas	540.261,25 C	166.349,39 C
2.07.04.01.03	Reservas de Lucros	718.981,25 C	345.069,39 C
2.07.04.01.03.0005	Reserva de Lucros a Realizar	718.981,25 C	345.069,39 C
2.07.04.01.06	Dividendos	178.720,00 D	178.720,00 D
2.07.04.01.06.0001	Eduardo Cortez Tomaz	178.720,00 D	178.720,00 D
Total Passivo		847.492,56 C	391.847,12 C

Data de Encerramento: 31/12/2020
 Valor de Ativo e Passivo: R\$ 847.492,56 (Oitocentos e Quarenta e Sete Mil Quatrocentos e Noventa e Dois Reais e Cinqüenta e Oito Centavos)
 Este Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado, encontram-se transcritos no Livro Diário nº 04, páginas 94 a 97, autenticado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº 20020162 em 04/05/2021.

Fortaleza-CE, 31 de Dezembro de 2020

Em primeiro plano, entendemos que a D. CPL não tomou total conhecimento da qualificação econômico financeira da ora recorrente, uma vez, que seu patrimônio líquido apresentado atende largamente as exigências do Edital e da Lei Federal nº. 8.666/93.

A douta CPL se utilizou de um parâmetro totalmente equivocado, talvez por falta de uma análise pormenorizada da documentação da ora recorrente, não se atentando ao real patrimônio líquido figurado na qualificação econômica financeira da empresa **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Desta feita, solicitamos que a douta CPL reconheça o equívoco praticado e proceda com a devida reforma da infeliz e descabida decisão aqui contestada e julgue habilita a recorrente, pois a mesma apresentou **patrimônio líquido suficiente e até superior a necessidade do Edital**.

Ademais, segundo o TCU tal conduta não justificada é passível de multa aos responsáveis pelo rigor e formalismo injustificado.

Vejamos o Acórdão TCU Nº 9.277/2021 – 2º CÂMARA:

Decisão de gestor que desconsidera, sem a devida motivação, acórdão do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro para fins de responsabilização perante esta Corte, haja vista que tal conduta revela grave inobservância do dever de cuidado, configurando culpa grave, motivo suficiente para a responsabilização e para a aplicação de sanção ao gestor.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

Preclaro julgador, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que seu **PATRIMONIO LÍQUIDO** já ampara e até supera o percentual mínimo requisitado do instrumento convocatório.

Em

Logo, não resta dúvida que a recorrente atendeu integralmente a redação do item aqui combatido. Aliás, o interesse público deve privilegiar que um **maior** número de empresas concorrentes participe do certame, objetivando obter proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Nesta seara, a legalidade estrita cede terreno a instrumentalidade das exigências do Edital, porquanto a irregularidade do julgamento arguido, constituindo-se irrelevante ao já ter seu objetivo atendido em documento anterior apresentado.

O que não se admiti é decidir por inabilitar a recorrente com base em disposição editalícia **totalmente adimplida**, sob pena de se resvalar para o campo da ilegalidade ou da imposição de formalismo exacerbado.

Afinal, consoante bem elucidado por **MARCAL JUSTEN FILHO**, umas das consequências de se impor requisitos de habilitação extremamente rígidos é o encarecimento da licitação, posto que reduzirá a quantidade de concorrentes, diminuindo-se as ofertas de melhor preço. Em suas palavras:

O elenco dos Arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.** [...]. A fixação de requisitos de participação numa licitação conduz à redução do universo de potenciais licitantes, ainda que propicie elevação da probabilidade de um contrato bem executado. Quanto maiores as exigências condicionantes da participação, tanto menor o número de licitantes aptos a participar da disputa. Logo **a ampliação dos requisitos de participação configura-se como um fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração.**⁴

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (São Paulo: Dialética, 2009 – Págs.: 386 e 387).

Logo, comprova-se cabalmente que a recorrente possui **HABILITAÇÃO** para atender integralmente em todos os seus termos a demanda aqui combatida.

Salientamos, que o falacioso pretexto **não fundamentado** pela MD. CPL de narrar que a recorrente “**Descumpriu**” o item 4.2.4, alínea “c”, **não prospera**, uma vez que a recorrente já demonstrou ter patrimônio líquido suficientemente necessário para satisfazer aos requisitos do edital.

Por conseguinte, o julgamento aqui rechaçado, restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§

5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.⁵

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista **Marçal Justen Filho** versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm

seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.⁶

Ademais, a de se concordar nobres julgadores, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame por falta de uma breve análise mais pormenorizada de sua **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA** é um tanto incoerente e devo lembra-lo que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.

Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que a sua **HABILITAÇÃO** atende a necessidade pleiteada no instrumento convocatório. **Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**

“Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: “Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos consentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**”. (in RDP 14/240).⁷

Logo, a decisão investida por inabilitar **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pelo nobre julgador está fundamentada em “*areia movediça*”. Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, abriremos uma representação c/ pedido de liminar contra o **Presidente da comissão de licitação e seus membros**, pois é de solar clareza que a comissão de licitação responde administrativamente e penalmente em caso de ilegalidade por todos os atos praticados no exercício de suas funções.

⁶ (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

⁷ <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4905720/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-883448-sc-1988088344-8>

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

4. DA ILEGALIDA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI

Excelentíssimo(a)s julgador(a)s, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento pois, inabilitar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo, fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.

Para comprovar nosso repudio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da inabilitação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:

Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital é omissivo em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências, **TORNA-SE INVARIAVELMENTE PASSÍVEL DE NULIDADE**. Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

“NULO, É O EDITAL OMISSO EM PONTOS ESSENCIAIS, OU QUE CONTENHA DISPOSIÇÕES DISCRICIONÁRIAS OU PREFERENCIAIS (...)” Grifei

Com efeito, **TAMBÉM SERÁ NULO O EDITAL QUE INSTITUA, EM SEU CORPO, CLÁUSULAS OU ITENS CONTRÁRIOS ÀS COGENTES DISPOSIÇÕES DE LEI E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**, frente ao Princípio da Estrita Legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em

relação o qual o Procedimento Licitatório não poderá se furtrar.

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea “b”, da **Lei Federal n.º 4.717/65**, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, verbis:

“Lei. n.º 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º :(...)

III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: b) **NO EDITAL FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO;**”⁸ Negrito e Destaque Nosso

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve n. Comissão, pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso”.⁹

Note, que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de **alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e **não deixar**

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm

⁹ <https://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo>

brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas, acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, **diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa.**

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o **Mandado de Segurança n.º 5.418/DF**, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênia para colacionar:

“Ementa:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO”.¹⁰ (Negrito e Destaque nosso).

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do **Preclaro Min. Demócrito Reinaldo**, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o

¹⁰ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MS+5.418%2FDF>

Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração”.(Negrito Nosso).

Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta inabilitação, por aspecto formal e atecnias na análise de seus documentos de habilitação. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

“Art. 37. (Omissis)

.....
.....
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”¹¹ (Destaques e grifos)

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmite a exigência

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO** que devem reger todas as relações da Administração Pública.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

“Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação”.

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **HABILITADA** e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI**, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua habilitação em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo deve ser obedecido.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

5.1 Requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 006/2021-SEINFRA** do Município de **Itarema (CE)**., com efeito **SUSPENSIVO** para que seja **reformada** a decisão em apreço.

EM

5.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a **habilitação** da empresa **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI** por ter atendido fielmente aos ditames da Lei Federal n°. 8.666/93, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a habilitada do presente pleito, consoante a letra da Lei.

5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7°. Inciso VI, §§ 3°. E 4°. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6°. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2°. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVE** suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

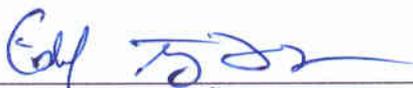
5.4 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI**, situada na Rua Nogueira Acioli, 1505 – Centro, Fortaleza (CE) Fone CEP 61.110-140, CNPJ/MF: 32.236.949/0001-81 – Fone: (85) 9.9621-2651, por e-mail sito tomazconstrucoes.18@gmail.com acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.

5.5 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes Termos,

Pedimos Deferimento.



TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ/MF 32.236.949/0001-81





Voltar Criar email Responder Responde Encamin Excluir Mover Imprimir Arquivo Marcar Mais

Caixa de entrada 4

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

Arquivo

Antigos

Enviados

Recebidos

Junk

Retificação no julgamento ...

Mensagem 61 de 5031

De Loc Service
Para licitacao@itarema.ce.gov.br
Data 23/11/2021 14:52

A empresa L & L SERVIÇOS EIRELI inscrita no CNPJ nº 13.370.874/0001-82, sediada a rua Luiz Taumaturgo Furtado nº 281 - cond. centro empresarial sala 20-centro, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr(a) João Vagner Araújo, portado(a) da Carteira de Identidade nº 98031061169 – SSP-CE, e CPF nº 982.055.443-87, vem por meio deste solicitar a retificação no julgamento de habilitação do processo tipo CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 006/2021-SEINFRA, visto que nós possuímos o requisito apontado pela comissão como o motivo da inabilitação, o qual foi o item 4.2.4 alínea "c" possuir capital social ou patrimônio líquido compatível a no mínimo 10% do orçamento básico. Como pode ser visto no anexo a página 4, no item marcado do balanço patrimonial da nossa empresa é claro, o patrimônio líquido é compatível o suficiente para participar do processo citado acima. Solicito então a retificação do julgamento de habilitação, deixando a empresa L & L SERVIÇOS EIRELI neste processo habilitada

img22.pdf (~179 KB)

**Balço Patrimonial**

Empresa: J V A SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP - CNPJ: 13.370.874/0001-82
Endereço: RUA LUIZ TAUMATURGO FURTADO, Complemento: COND CENT EMP SL 106, N.º: 281,
Bairro: CENTRO, Cidade: Reriutaba, Estado: CE, CEP: 62260000, Telefone: (88) 93587797
NIRE: 23600038776 - Data: 09/02/2011

Conta	Descrição	31/12/2020
1	*** Ativo ***	1.232.506,73 D
11	Ativo Circulante	1.115.551,59 D
111	Disponível	1.007.512,97 D
11101	Caixa Geral	506.521,20 D
11101.0001	Caixa	506.521,20 D
11102	Depósitos Bancários à Vista	500.991,77 D
11102.0001	Banco Bradesco S/A	1,00 D
11102.0002	Banco do Brasil S/A	500.990,77 D
113	Clientes	85.991,79 D
11301	Duplicatas a Receber	85.991,79 D
11301.0001	Dupl.Receber de Clientes	85.991,79 D
116	Estoques	22.046,83 D
11601	Estoques de Materiais	22.046,83 D
11601.0100	Materiais para Uso ou Consumo	22.046,83 D
13	Ativo Permanente	116.955,14 D
133	Imobilizado	116.955,14 D
13301	Bens Em Operação	116.955,14 D
13301.0003	Equipamentos, Maquinas e Instalações Industriais	116.955,14 D
Total Ativo		1.232.506,73 D
2	*** Passivo ***	1.232.506,73 C
21	Passivo Circulante	20.484,73 C
213	Obrigações Fiscais e Trabalhistas	20.484,73 C
21301	Impostos e Contribuições	20.484,73 C
21301.0004	IRPJ a Recolher	11.990,74 C
21301.0007	CSSL a Recolher	8.493,99 C
24	Patrimônio Líquido	1.212.022,00 C
241	Capital Social Integralizado	300.000,00 C
24101	Capital Social Subscrito	300.000,00 C
24101.0001	Capital Social Subscrito	300.000,00 C
243	Lucros ou Prejuízos Acumulados	912.022,00 C
24301	Lucros ou Prejuízos Acumulados	912.022,00 C
24301.0001	Prejuízos Acumulados	345.523,17 C
24301.0002	Lucros Acumulados	566.498,83 C
Total Passivo		1.232.506,73 C

Data de Encerramento: 31/12/2020

Valor de Ativo e Passivo: R\$ 1.232.506,73 (Um Milhão Duzentos e Trinta e Dois Mil Quinhentos e Seis Reais e Setenta e Três Centavos).

O PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL FOI TRANSCRITO DA FOLHA Nº 13 A 15 DO LIVRO DIÁRIO Nº 05.

Reriutaba-CE, 31 de Dezembro de 2020

JOAO VAGNER ARAUJO
TITULAR-ADMINISTRADOR
CPF: 982.055.443-87

MARCOS FARIAS DE MESQUITA
CONTADOR
CRC/CE: 027137/O-0
CPF: 780.393.203-72

Fim



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5544481 em 08/03/2021 da Empresa J V A SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 13370874000182 e protocolo 210348585 - 05/03/2021. Autenticação: CFB44384FA3AAC5FC21638AD996E922399A4E21. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/034.858-5 e o código de segurança I2Be Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/03/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.